

"Artigo 26 — Ao Chefe do Serviço Fiscal de Cadastro, além das atribuições previstas no artigo 118 deste decreto, incumbem:

I — controlar os serviços de inscrição cadastral dos contribuintes do imposto de circulação de mercadorias;

II — orientar os serviços de preparo das informações fiscais para seu registro no cadastro;

III — coordenar os serviços de tratamento das informações previstas no Plano de Elaboração."

"Artigo 26-A — Ao Serviço Fiscal de Microfilmes (SFM) incumbem:

I — executar os serviços de microfilmagem dos documentos da arrecadação e da fiscalização;

II — organizar e manter os arquivos de microfilmes;

III — expedir cópias, traslados ou certidões de microfilmes;

IV — executar as tarefas relativas à conservação e manutenção dos prontuários fiscais e do seu repositório de informações, até a sua microfilmagem"

"Artigo 26-B — Ao Chefe do Serviço Fiscal de Microfilmes, além das atribuições previstas no artigo 118 deste decreto, incumbem:

I — autorizar a expedição de cópias, traslados ou certidões de microfilmes;

II — orientar os serviços de microfilmes e respectivos arquivos;

III — zelar pela manutenção dos prontuários fiscais"

Artigo 26-C — A Seção de Preparação de Dados (SPD) incumbem:

I — Setor de Preparação de Documentos de Arrecadação — (SPD-1):

a) a conferência dos lotes de documentos de arrecadação com os respectivos resumos elaborados pelos órgãos arrecadadores;

b) o exame das guias de arrecadação quanto aos dados para o processamento;

c) a codificação do material a ser processado.

II — Setor de Transcrição de Dados (SPD-2):

a) separação dos documentos para perfuração ou transcrição de dados;

b) perfuração ou transcrição dos dados para processamento;

c) conferência mecânica dos dados perfurados ou transcritos.

III — Setor de Crítica e Conferência Visual (SPD-3):

a) a crítica de erros e de documentos através de listagem de anomalias;

b) a conferência visual de dados alfabéticos e/ou numéricos;

c) a codificação do material a ser processado.

"Artigo 26-D — Ao Chefe da Seção de Preparação de Dados, além das atribuições previstas no artigo 118, incumbem:

I — orientar o preparo e o encaminhamento dos documentos de arrecadação para processamento;

II — coordenar os trabalhos de transcrição de dados e sua apuração;

III — liberar os sintéticos diário e mensal e outros resultados do processamento"

"Artigo 46 — A Seção de Despesa (DRT-1-F.2) incumbem:

I — propor normas relativas à programação financeira, atendendo a orientação emanada dos órgãos centrais e do setorial;

II — elaborar a programação financeira da unidade de despesa "DRT-1";

III — analisar a execução financeira da unidade de despesa "DRT-1"

§ 1.º — Ao Setor de Empenhos (DRT-1-F.21) incumbem:

I — emitir empenhos e subempenhos;

II — verificar se foram atendidas as exigências legais e regulamentares para que as despesas possam ser empenhadas.

§ 2.º — Ao Setor de Programação Financeira e Pagamentos (DRT-1-F. 22) incumbem:

I — elaborar a programação financeira da unidade de despesa "DRT-1";

II — examinar os documentos comprobatórios da despesa e providenciar os respectivos pagamentos, dentro dos prazos estabelecidos e segundo a programação financeira;

III — proceder à tomada de contas de adiantamentos concedidos e de outras formas de entrega de recursos financeiros;

IV — emitir cheques, ordens de pagamentos e de transferência de fundos e outros tipos de documentos adotados para a realização de pagamentos;

V — manter registros necessários à demonstração das disponibilidades e dos recursos financeiros utilizados;

VI — manter sob sua guarda ou controle valores administrados pelo órgão subsetorial."

"Artigo 62-A — Ao Serviço de Informações Econômico-Fiscais (SIEF) incumbem, de acordo com o sistema integrado de informações:

I — promover a coleta de dados a ele atribuída pelo Plano de Dados e Informações e da forma nele especificada;

II — executar os procedimentos a ele atribuídos pelo Plano de Elaboração, atendendo às especificações nele contidas, visando a fase local do tratamento das informações;

III — encaminhar os dados coletados e parcialmente elaborados, quando for o caso, aos órgãos de elaboração;

IV — completar a elaboração das informações recebidas dos órgãos de elaboração, quando for o caso;

V — promover a disseminação das informações a ele atribuída pelo Plano de Dados e Informações, da forma nele especificada"

"Artigo 62-B — Ao Chefe do Serviço de Informações Econômico-Fiscais, além das atribuições previstas no artigo 118 deste decreto, incumbem:

I — controlar os serviços de coleta de dados e disseminação de informações previstas no Plano de Dados e Informações;

II — orientar os serviços de tratamento local das informações atribuídos pelo Plano de Elaboração"

"Artigo 79 — A Diretoria de Planejamento da Administração Tributária (DIPLAT) incumbem:

I — superintender, orientar e coordenar os serviços da Assistência Técnico-Tributária (ATT), da Assistência de Planejamento Fiscal (APLAF), da Assistência de Treinamento do Pessoal (ATP) e do Centro de Informações Econômico-Fiscais (CINEF);

II — estudar e propor medidas para a correta aplicação da legislação tributária do Estado;

III — elaborar estudos para a simplificação e aperfeiçoamento da legislação tributária do Estado;

IV — propor medidas de aperfeiçoamento, avaliação e controle dos sistemas de fiscalização e arrecadação;

V — fornecer subsídios para a formulação da política econômico-tributária do Estado;

VI — fornecer dados e informações para a previsão da receita orçamentária do Estado;

VII — estudar e propor as normas do sistema integrado de informações econômico-fiscais;

VIII — supervisionar os trabalhos dos organismos responsáveis pela coleta, elaboração, armazenamento e disseminação dos dados e informações econômico-fiscais;

IX — estabelecer contato com entidades de direito público ou privado para a integração dos sistemas tributários e o intercâmbio de informações e técnicas de ação fiscal;

X — promover o aperfeiçoamento do pessoal."

"Artigo 80 — Ao Diretor do Planejamento da Administração Tributária, além das suas atribuições legais e regulamentares e das previstas no artigo 117 deste decreto, compete:

I — designar servidor fiscal para o desempenho das funções de Assistente-Chefe da Assistência Técnico-Tributária, da Assistência do Planejamento Fiscal, da Assistência de Treinamento do Pessoal e do Chefe do Centro de Informações Econômico-Fiscais, com a aprovação da autoridade imediatamente superior;

II — proceder ao remanejamento do pessoal;

III — designar substituto de funções na forma e condições da legislação vigente;

IV — autorizar a prestação de serviço extraordinário;

V — autorizar o deslocamento de servidores para prestar serviços fora da sede, até 60 (sessenta) dias."

Artigo 86-A — Ao Centro de Informações Econômico-Fiscais (CINEF) incumbem:

I — elaborar normas para funcionamento do sistema integrado de informações econômico-fiscais;

II — preparar o Plano de Elaboração, padronizando os procedimentos para tratamento das informações;

III — preparar o Plano de Dados e Informações, de acordo com as necessidades da Administração Tributária, padronizando inclusive os documentos de coleta e formatos de saída;

IV — coordenar o funcionamento do sistema, visando a integração dos seus vários órgãos de linha;

V — elaborar as normas para intercâmbio com sistemas externos;

VI — preparar normas para divulgação das informações produzidas;

VII — preparar normas para prestação de serviços de processamento de dados à Administração Tributária e supervisionar a execução destes serviços;

VIII — preparar normas para organização e utilização dos dados armazenados;

IX — elaborar normas para o serviço de documentação e arquivamento;

X — realizar pesquisas tendo em vista o contínuo aperfeiçoamento do sistema;

XI — promover a divulgação do sistema aos meios interessados;

XII — preparar normas para classificação do grau de sigilo dos dados e informações econômico-fiscais;

XIII — executar os procedimentos previstos no Plano de Elaboração, visando o pleno tratamento das informações;

XIV — executar o armazenamento e promover a recuperação das informações, atendendo às normas fixadas."

"Artigo 86-B — Ao Chefe do Centro de Informações Econômico-Fiscais, além das atribuições previstas no artigo 118 deste decreto, incumbem:

I — submeter ao exame do Diretor de Planejamento da Administração Tributária os planos relativos às normas de coleta, elaboração, armazenamento e disseminação dos dados e informações;

II — submeter à aprovação do Diretor de Planejamento da Administração Tributária o Plano de Elaboração e o Plano de Dados e Informações;

III — zelar pela segurança interna do sistema integrado de informações"

Artigo 2.º — O Coordenador da Administração Tributária poderá, no interesse da administração tributária, atribuir a órgãos e unidades subordinadas competência para a prática de atos da alçada dos mesmos, independentemente de sua área territorial de atuação.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1970, ficando revogados os artigos 47, 78, e 108 do Decreto n.º 51.197, de 27 de dezembro de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Publicado na Casa Civil, aos 5 de janeiro de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 223/69

Senhor Governador:

1 — A partir de 2 de julho de 1968, através do Decreto n.º 49.899, demos início às efetivas reformas no âmbito administrativo da Secretaria da Fazenda, mediante a definição global dos campos de atividades funcionais da Pasta. Em 27 de dezembro de 1968, consoante Exposição de Motivos GERA n.º 85, submetimos à elevada consideração de Vossa Excelência o Decreto n.º 51.197/68, contendo o detalhamento da estrutura administrativa da Coordenação da Administração Tributária. Conforme o salientado na oportunidade, a reformulação setorial então implantada não representava a solução final dos problemas diagnosticados, pois as reestruturações de então não representavam a totalidade das modificações que continuavam, ainda, sendo desenvolvidas para o aperfeiçoamento das atividades ligadas à administração tributária.

2 — Sob este intento, o presente decreto encerra alterações parciais na estrutura da Coordenação da Administração Tributária.

3 — Cria o Centro de Informações Econômico-Fiscais, que objetivava estabelecer um sistema integrado de informações econômico-fiscais, como subsídio à formulação da política econômico-tributária e fiscal do Estado. Esse órgão irá sistematizar o imenso manancial de elementos informativos e conjunturais, permitindo uma maior economicidade na coleta e elaboração de dados, além de possibilitar a disseminação das informações, atendendo de forma adequada — em tempo, volume, prioridade e grau de elaboração — às necessidades dos diversos níveis executivos ou setoriais de trabalho. Através dele pretende-se estabelecer, também, as normas para armazenamento e recuperação de dados e informações processados dentro dos princípios de um "Banco de Dados", compatível com os sistemas de computadores eletrônicos, hoje incentivados pelo Governo do Estado, com a recente criação da "PRODESP".

4 — Dentro da estrutura administrativo-fiscal da região da Grande São Paulo, deu-se nova organização a órgão, suporte básico do mecanismo fiscal, dotando-o, inclusive, de um Serviço Fiscal de Microfilmes que, juntamente com outras providências, permitirá à Delegacia Regional Tributária respectiva cumprir com eficiência a tarefa de acompanhamento e controle das atividades dos contribuintes localizados na área geo-econômica mais importante do Estado.

5 — Cumpre-nos, finalmente, ressaltar que as alterações parciais, ora estabelecidas, tornaram-se, ainda, necessárias, como etapa complementar à implantação das rotinas internas que devem constituir a finalização das reformas, uma vez obtida a reestruturação geral do sistema de funcionamento dos órgãos administrativos da Secretaria da Fazenda.

6 — Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência os protestos do maior apreço.

LUIS ARRÔBAS MARTINS

Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N. 52.350, DE 5 DE JANEIRO DE 1970

Cria o Departamento de Transportes Internos e dá providências correlatas.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Departamento de Transportes Internos (DETIN), como um dos órgãos centrais do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados.

Artigo 2.º — O Departamento de Transportes Internos contará com as seguintes unidades, subordinadas ao seu Diretor:

I — Divisão de Estudos e Normas, com quatro Equipes Técnicas;

II — Divisão de Execução e Controle, com duas Equipes Técnicas;

III — Seção de Administração.

Artigo 3.º — Ao Departamento de Transportes Internos incumbem:

I — através da Divisão de Estudos e Normas:

a) estudar a classificação dos veículos segundo suas características técnicas e serviços a que se destinam;

b) estudar e propor o enquadramento dos veículos de fabricação nacional, de acordo com seu tipo e marca, na classificação referida na alínea anterior;

c) analisar as propostas de fixação, ampliação ou redução das quantidades fixadas para cada frota;

d) elaborar e analisar programas de renovação ou readequação das frotas;

e) analisar propostas de instalação, ampliação, extinção ou fusão de oficinas, postos de abastecimento ou de serviço;

f) elaborar normas relativas à administração dos transportes internos;

g) proceder a outros estudos com vistas ao aperfeiçoamento do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados;

II — através da Divisão de Execução e Controle:

a) manter registros sobre as quantidades de veículos, fixadas e existentes, em cada frota;

b) emitir parecer sobre requisições de compra de veículo e sobre a transferência de veículos de uma para outra unidade orçamentária;

c) registrar as inscrições para uso, em serviço público, de veículo pertencente a servidor;

d) manter controle dos veículos substituídos, de acordo com os programas de renovação e providenciar a alienação dos mesmos, diretamente, ou através dos órgãos especializados.

Artigo 4.º — Ao Diretor do Departamento de Transportes Internos compete:

I — aprovar pareceres sobre requisições de compra de veículos, originárias das unidades orçamentárias, fundos especiais, autonomias administrativas e órgãos de Administração descentralizada;

II — aprovar o registro da inscrição para uso, em serviço público, de veículo pertencente a servidor;

III — aprovar o registro de locação de veículos que não tenha caráter eventual;

IV — aprovar o enquadramento de marcas e tipos de veículos na classificação vigente;

V — submeter, através dos seus superiores hierárquicos, ao Governador, os expedientes relativos à fixação, ampliação ou redução das quantidades fixadas para cada frota;

VI — autorizar a instalação, ampliação, extinção ou fusão de oficinas, postos de abastecimento ou de serviço.